



PROCESSO Nº : 8.961-3/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : CESAR AUGUSTO PERIGO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.067/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS INEXISTENTES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão da Sr. Cesar Augusto Perigo.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma



vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 523038/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de divulgação dos Anexos Obrigatórios da LDO no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2) Ausência de divulgação dos Anexos Obrigatórios da LOA no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

1.3) Ausência de comprovação de realização da Audiência Pública referente ao 3º Quadrimestre. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de Créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no total de R\$ 7.207.500,00 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de

¹ Documento digital nº 206116/2023



crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 15.752,00 de créditos adicionais, na fonte 604, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de R\$ 172.048,96 de créditos adicionais, nas fontes 550, 600 e 601, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente².

10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusiva³, manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade FB03 (item 3.1), bem como pelo **saneamento** das irregularidades DB08 (itens 1.1, 1.2 e 1.3), FB02 (item 2.1) e FB03 (item 3.2).

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

² Documento digital nº 216325/2023

³ Documento digital nº 238511/2023



16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais

para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Bandeirantes**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendação.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de divulgação dos Anexos Obrigatórios da LDO no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2) Ausência de divulgação dos Anexos Obrigatórios da LOA no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

1.3) Ausência de comprovação de realização da Audiência Pública referente ao 3º Quadrimestre. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

23. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar relativo ao item 1.1**, constatou que a publicação da LDO, para o exercício de 2022 da Prefeitura de Nova Bandeirantes, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 3864, em 29/11/2021. Contudo, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a Lei não estão disponibilizados no Portal Transparência do Município.

24. Quanto ao apontamento constante do **item 1.2**, a unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que a publicação da LOA, para o exercício de 2022 da Prefeitura de Nova Bandeirantes, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 3885, em 28/12/2021. Contudo, os demonstrativos dos Anexos



obrigatórios que integram a Lei não estão disponibilizados no Portal Transparência do Município.

25. Em sua **defesa**, o gestor informa que a divulgação dos Anexos das peças de planejamento encontra-se no Portal Transparência, cerne dos achados 1.1 e 1.2. Assim, qualquer cidadão poderá encontrar não apenas os referidos anexos, assim como todas as informações referentes as audiências públicas realizadas para discussão da LDO e da LOA para o Exercício de 2022.

26. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, **sanou os apontamentos constantes dos itens 1.1 e 1.2** destacando que em pesquisa aos sites informados, constatou-se que os Anexos da LDO e da LOA se encontram disponibilizados no Portal Transparência.

27. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pelo saneamento das irregularidades constantes dos itens 1.1 e 1.2.**

28. Isto porque, foi possível observar das informações e links encaminhados pela defesa (Documento Digital nº 216325/2023), o que foi confirmado pela unidade técnica, que efetivamente houve divulgação dos Anexos da LDO e da LOA no Portal Transparência municipal.

29. Quanto ao apontamento constante do **item 1.3**, a unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou em pesquisa no Sistema Aplic, que as Audiências Públicas foram realizadas na Câmara Municipal nas seguintes datas: 1º Quadrimestre, em 17/05/2022; 2º Quadrimestre, em 27/09/2022; 3º Quadrimestre, não consta documentação encaminhada pelo Gestor no Sistema Aplic deste Tribunal.

30. Em sua **defesa**, o gestor informa que audiência pública referente ao 3º Quadrimestre poderá ser encontrada no endereço eletrônico colacionado e em anexo (Doc. Audiência Pública – doc. digital nº 216325/2023, fls. 16 a 81).

31. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, **sanou o apontamento constante do item 1.3**, destacando que se demonstrou a realização da Audiência Pública, referente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2022, estando disponibilizado no Portal Transparência.

32. Quanto ao apontamento constante do item 1.3, o **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pelo saneamento da irregularidade constante do item 1.3.**

33. Conforme informações encaminhadas pela defesa (Documento Digital nº 216325/2023), o que foi confirmado pela unidade técnica, foi possível observar que houve a realização da Audiência Pública, referente ao 3º Quadrimestre, estando



disponibilizado no Portal Transparência.

34. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pelo **saneamento da irregularidade DB08**, restando sanados os achados constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3, eis que foi possível aferir dos documentos encaminhados pela defesa, a disponibilização dos anexos da LDO e LOA, bem como se demonstrou a realização da audiência pública do 3º Quadrimestre, estando disponibilizado no Portal Transparência.

CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de Créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no total de R\$ 7.207.500,00 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

35. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que o houve abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no total de R\$ 7.207.500,00 (sete milhões, duzentos e sete mil e quinhentos reais) conforme apuração constante no Apêndice A, deste Relatório Técnico.

36. Em sua **defesa**, o gestor informa que a equipe técnica não levou em consideração toda a legislação municipal aprovada pela Câmara de Vereadores, para declarar configurada a irregularidade.

37. Ressalta que foi apenas considerado o percentual de 15% aprovado na Lei Orçamentária – LOA – Lei nº. 1.333/2021, para efeito de aferição das alterações orçamentárias no período, sem perceber que este percentual foi modificado para 25% pela Lei nº. 1.410/2022, e posteriormente para 27%, através da Lei nº. 1.441/2022 (Doc. Lei 1.410/2022 e 1.441/2022 – doc. digital nº 216331, fls. 82 e 83).

38. Salientou que as alegações não procedem, pois levando em consideração o percentual de 27% autorizado pela Câmara de Vereadores, é possível afirmar que o achado não se confirmou.

39. Por fim, diz que, em razão da suplementação ter sido efetivada mediante recursos disponibilizados na respectiva fonte, não se mostra necessário apresentação de estudos para demonstrar a tendência de arrecadação, e, por esta razão, o achado não se confirmou.

40. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, afastou a



irregularidade ressaltando que em conferência dos dados constantes no Sistema Aplic, deste Tribunal, verificou-se que o município não encaminhou ao TCE a lei nº 1441/2022 e com relação a lei 1410/2022, esta não consta no rol das Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento, sendo encontrada somente nos informes mensais (Leis e Decretos).

41. Contudo, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, a unidade técnica concluiu por sanar o apontamento.

42. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento das irregularidades FB02.

43. Conforme informação encaminhada pela defesa, verificou-se que a elaboração do apontamento considerou o percentual de 15% aprovado na Lei Orçamentária – LOA – Lei nº. 1.333/2021, para efeito de aferição das alterações orçamentária no período, sem considerar que este percentual foi modificado para 25% pela Lei nº. 1.410/2022, e posteriormente para 27%, através da Lei nº. 1.441/2022. (Doc. 03 – Lei 1.410/2022 e 1.441/2022).

44. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pelo **saneamento das irregularidades FB02**, uma vez que se demonstrou que a abertura de créditos adicionais suplementares se deu com prévia autorização legislativa, conforme esclarecimentos encaminhados pela defesa, o que foi admitido pela unidade técnica.

CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 15.752,00 de créditos adicionais, na fonte 604, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de R\$ 172.048,96 de créditos adicionais, nas fontes 550, 600 e 601, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

45. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar relativo ao item 3.1**, constatou que a consulta sintética de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Sistema Aplic, verifica-se que não houve disponibilidade de recursos nas Fontes 604 – Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (R\$ 15.752,00), em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43,



§1º, inc. II, da Lei 4.320/64.

46. Em sua **defesa**, o gestor informa que houve erro de lançamento da receita na Tesouraria, onde o registro contábil das Transferências recebidas dos Agentes Comunitário de Saúde deveria ter sido realizado na Fonte 1.604, porém contabilizou-se na fonte 1.600, provocando a deficiência apontada no achado. (Documento – Razão receita fonte 1600 – doc. digital nº 216325/2023, fls. 84). Ressalta que na suplementação realizada, havia recursos disponíveis na Fonte nº. 1.604, não demonstrada em razão de lançamento equivocado.

47. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento constante do item 3.1**, destacando que os argumentos efetuados pela defesa admitem a ocorrência do fato, pois o interessado confirma que houve equívoco na contabilização da fonte.

48. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pela manutenção da irregularidade** constante do item 3.1, uma vez que além da informação constante do apontamento do relatório técnico preliminar que apontou a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação, a defesa admitiu a ocorrência da irregularidade, reconhecendo que houve equívoco na contabilização da fonte.

49. Quanto ao apontamento constante do **item 3.2**, a unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que em consulta sintética de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro, constante no Sistema Aplic, verifica-se que não houve disponibilidade de recursos nas Fontes 550, 600 e 601, no total de R\$ 172.048,96, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, §1º, inc. II, da Lei 4.320/64.

50. Em sua **defesa**, o gestor observa que no caso específico, havia recursos suficientes para amparar a abertura dos respectivos créditos.

51. Informa que a Fonte de Recursos 46 que em 2022 migrou para a Fonte de Recursos 600, pelo Tribunal de Contas Mato-grossense, através do documento intitulado “DE-PARA” das fontes/destinações de recursos padronizadas a partir de 2022. Em 31/12/2021 a disponibilidade financeira era no valor de R\$ 1.789.84,77 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

52. Assim, no exercício de 2022 foi suplementado a importância de R\$ 1.786.880,05 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e cinco centavos), conforme relato no achado para a fonte.

53. Já a Fonte de Recursos 47 que em 2022 migrou para a Fonte de Recursos



601, pelo Tribunal de Contas Mato-grossense, através do documento intitulado “DE-PARA” das fontes/destinações de recursos padronizadas a partir de 2022. Em 31/12/2021 a disponibilidade financeira era no valor de R\$ 182.598,57.

54. No exercício de 2022 foi suplementado a importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme relato no achado para a fonte.

55. Por fim, informa que a Fonte 15 que em 2022 migrou para a Fonte de Recursos 550, pelo Tribunal de Contas Mato-grossense, através do documento intitulado “DE-PARA” das fontes/destinações de recursos padronizadas a partir de 2022. Em 31/12/2021 a disponibilidade financeira era no valor de R\$ 152.970,14. Foi suplementado no exercício de 2022 a importância de R\$ 40.000,00, conforme relato no achado para a fonte.

56. A defesa encaminha nesta oportunidade o Relatório de Alterações Orçamentárias por Fonte de Recursos das respectivas fontes (Relatório de Alterações – doc. digital nº 216325/2023, fls. 85 a 87).

57. Ressalta que o achado de auditoria não se confirmou, pois as suplementações foram realizadas dentro do limite dos recursos disponíveis nas respectivas fontes e a divergência se deu em razão da conversão das fontes pelo DE-PARA.

58. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa, sanou a irregularidade constante do item 3.2** destacando que após a análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, bem como conferência dos dados constante no Sistema Aplic, deste Tribunal, sana-se a irregularidade apontada.

59. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pelo saneamento das irregularidades constante do item 3.2.**

60. Isto porque, foi possível observar das informações encaminhados pela defesa, em especial do Relatório de Alterações Orçamentárias por Fonte de Recursos das respectivas fontes (Relatório de Alterações – doc. digital nº 216325/2023, fls. 85 a 87), que as suplementações foram realizadas dentro do limite dos recursos disponíveis nas respectivas fontes.

61. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pelo **saneamento em parte da irregularidade FB03**, restando sanado o achado constante do item 3.2, e, por outro lado, conforme razões já encaminhadas, observa-se que a irregularidade relativa ao item 3.1 merece ser mantida.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

62. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1319/2021	Lei Municipal nº 1327/2021	Lei Municipal nº 1348/2021

63. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), dos quais R\$ 42.676.000,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil reais) foram destacados ao orçamento fiscal; e R\$ 17.324.000,00 (dezessete milhões, trezentos e vinte e quatro mil reais) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF.

64. No que concerne à observância do princípio da transparência, após a manifestação defensiva (Documento Digital nº 206390/2023), restou claro que foram realizadas as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, consoante tratado acima, bem como houve a disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0517	
Receita prevista: R\$ 78.827.918,47	Receita arrecadada: R\$ 82.904.956,05

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9336	
Despesa autorizada: R\$ 89.263.088,92	Despesa realizada: R\$ 83.339.744,87



Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1147	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 82.904.956,05	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 83.339.744,87
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C) R\$ 9.997.750,44	

65. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

66. Com relação à inscrição em restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 2.252.820,56 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 83.339.744,87 (oitenta e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

67. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0270 em restos a pagar.

68. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,0389 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

69. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi 0,000 no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

70. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas

no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que a dívida contratada no exercício representou 3,86% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.

71. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0152, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício foi 1,52 %, da receita corrente líquida.

72. Conclui-se assim que esse resultado indica o cumprimento do limite legal (art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001).

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

73. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

74. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,71%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,35%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	91,87%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	45,97%



Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	1,75%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	47,72%

75. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

76. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

77. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 89.263.088,92 (oitenta e nove milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 83.339.744,87 (oitenta e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), o que corresponde a **93,36%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

78. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

79. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalvada apenas, conforme visto acima, o cumprimento do art. 209 da Constituição Estadual.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal



80. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁴, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

81. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

82. A análise das contas de governo em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2022, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

83. A unidade instrutiva, inobstante tenha inicialmente catalogado as irregularidades DB08, FB02 e FB03, manifestou-se pelo **saneamento** das irregularidades DB08, FB02 e **parcial saneamento** da FB03, eis que **manteve** a irregularidade relativo ao item 3.1 que apontou a abertura de créditos adicionais com a indicação de fonte de recursos inexistente oriundos de excesso de arrecadação.

84. Além disso, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos para a educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionalmente estabelecidos. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal e saúde também foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

85. Com relação ao **cumprimento de recomendações** sugeridas em exercícios anteriores, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 100749/2020), não houve recomendações do Relator do Parecer

⁴ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



Prévio nº 183/2021-TP.

86. No caso do Parecer Prévio nº 128/2022-TP, referente ao exercício de 2021 (Processo nº 412414/2021), a equipe técnica identificou que a gestão da Prefeitura Municipal não teve tempo hábil para implementação das recomendações desse Parecer Prévio.

87. Diante disso, pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a **manifestação deste Parquet de Contas encerra-se com parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

88. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, convergindo com a equipe técnica, **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração da Sr. Cesar Augusto Perigo, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** da irregularidade FB03 (item 3.1), bem como pelo **saneamento** das irregularidades DB08 (itens 1.1, 1.2 e 1.3), FB02 (item 2.1) e FB03 (item 3.2);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que

c.1) **efetue**, no exercício de 2023, a aplicação do valor mínimo para a manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, 25% da Receita Base para Aplicação



na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do exercício, acrescido o valor de R\$ 2.668.167,03 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e três centavos), **correspondente aos valores não aplicados em MDE nos exercícios de 2020 e 2021**, Tópico 6.2 do relatório técnico preliminar (Doc. digital nº 201021/2023);

c.2) **proceda** com a abertura de crédito adicional com a indicação de fonte de recursos existentes oriundas de excesso de arrecadação;

c.3) **encaminhe** os documentos relativos à realização das audiências públicas por meio do sistema APLIC, no prazo determinado pela Resolução Normativa nº 03/2020.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT